**HABEAS CORPUS Nº 503.426 - SC (2019/0100789-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS - SP349735 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | ROGERIO SAID |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação, assim ementado (fl. 344):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, §4º, IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. POLICIAIS QUE ENCONTRARAM A MOTO NO ENDEREÇO INFORMADO PELO RASTREADOR NELA INSTALADO LOGO APÓS A CONSTATAÇÃO DO FURTO PELA VÍTIMA. TESTEMUNHA TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE, A PEDIDO DO ACUSADO E POR SEREM VIZINHOS, AUTORIZOU QUE O BEM FOSSE GUARDADO NA SUA RESIDÊNCIA. ACUSADO E CO-AUTOR DA SUBTRAÇÃO NÃO IDENTIFICADO QUE SE EVADIRAM DO LOCAL NO MOMENTO EM QUE DESMONTAVAM A MOTO E AVISTARAM A CHEGADA DA VIATURA POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> As provas produzidas nas duas fases da persecução criminal são suficientes para embasar de forma segura o decreto condenatório, pois não remanescem dúvidas de que o acusado subtraiu, na companhia de um indivíduo não identificado, a motocicleta e a ocultou na residência de um vizinho seu, local onde os policiais encontraram o bem pelo rastreador nele instalado logo após a ocorrência do furto.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, §4°, inc. IV, à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (730 horas) e na prestação pecuniária (1 salário mínimo); bem como no pagamento de 10 dias-multa, cada qual correspondente a um trigésimo do valor do salário mínimo.

O impetrante requer, em liminar, que seja suspensa a execução provisória das penas restritivas de direitos, e, no mérito, a substituição dessas penas por multa e por apenas uma restritiva de direito, na forma do art. 44, § 2.º, do Código Penal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto à execução provisória da pena, sabe-se que, ressalvada pessoal compreensão diversa, a Terceira Seção, no julgamento do AgRg no HC 435.092/SP, na sessão de 24/10/2018, manteve a orientação firmada no EREsp 1.619.087/SC quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, circunstância que evidencia a presença dos pressupostos autorizativos da medida urgente.

Ante o exposto, defiro a liminar para garantir ao paciente o direito de não iniciar a execução provisória da pena até o julgamento do presente *writ* ou até o trânsito em julgado da condenação.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator